



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000188/96-89
Recurso nº : 114.049
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : CACILDO ROQUE EBERHARD WESCHENFELDER - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.250

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACILDO ROQUE EBERHARD WESCHENFELDER - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000188/96-89
Acórdão nº : 102-42.250
Recurso nº : 114.049
Recorrente : CACILDO ROQUE EBERHARD WESCHENFELDER - ME

RELATÓRIO

CACILDO ROQUE EBERHARD WESCHENFELDER - ME, microempresa, sediada na rua Expedicionário, n.766, Nossa S. das Graças, cidade de Canoas, estado de Rio Grande do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n 90.724.865/0001-93, por representante legal CACILDO ROQUE EBERHARD WESCHENFELDER, recorre de decisão de fl. 12 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnada a penalidade à fl. 01, argumenta:

- a falta de formulário disponibilizado pela Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de rendimentos, não tendo a Receita aceitado fotocopia em branco dos formulários.
- inaplicabilidade da lei 8.981/95 a fatos ocorridos em 1994, por ter sido publicada em janeiro de 1995, sua aplicação estaria retroagindo a sua vigência.
- isenções e benefícios a microempresa instituídos pelo estatuto da microempresa lei 7.526/84 e pelo art. 179 da Constituição Federal de 1988.
- vedação de confisco garantida pelo art. 150 da Constituição Federal de 1988.
- finaliza requerendo que seja revista a multa imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000188/96-89

Acórdão nº : 102-42.250

Proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, à fl. 12 decisão limitando para 500 UFIR equivalentes a R\$ 414,35 a penalidade aplicada, fundada no artigo 88 da Lei 8.981/95 e art. 30 da Lei 9.249/95. Transcrevemos a seguir a ementa da decisão:

"MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, parágrafo 1, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

Intimado da decisão em 05/12/96 apresentou tempestivamente recurso à fl. 18, declarando ter esgotado todos os argumentos legais sobre a aplicação da multa, e requerendo nova análise do caso.

À fl. 20, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção do lançamento da referida penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13002.000188/96-89

Acórdão nº. : 102-42.250

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imposição de multa por atraso na entrega de declaração de microempresa, ano-calendário 1994, exercício de 1995.

Fundada no art. 856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000188/96-89
Acórdão nº : 102-42.250

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), equiparando em seu art. 87, microempresas às pessoas jurídicas para efeito de aplicação de penalidades, concebemos a multa pela referida infração em 500 UFIRs.

"art. 87 Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para a pessoa jurídica."

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas.

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13002.000188/96-89

Acórdão nº. : 102-42.250

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Incomprovada a falta de formulário para entrega da declaração, argüida pela requerente, insubsiste o referido argumento para efeito de exclusão da penalidade.

No tocante a aplicabilidade da lei 8.981/95, destacamos que a multa decorre do descumprimento do prazo de entrega da declaração de rendimentos em 1995. Diferenciando-se do período dos fatos geradores do tributo, a obrigação de entrega de declaração, estava prevista e fixada para 30/04/1995, sujeitando-se por esta razão à lei 8.981/95 que vigorou a partir de janeiro de 1995.

Enfatizando o entendimento, ressalte-se que a referida penalidade foi inicialmente instituída pela Medida Provisória n.812 de 30.12.94, desfalecendo dessa forma, a retroatividade argüida pelo requerente.

Considerando, que o art. 150 da Constituição Federal de 1988, dirige-se a tributos e que a presente questão se refere a penalidade, face a fungibilidade do dispositivo constitucional à matéria examinada, inconcebe-se sua aplicação neste caso.